

LEI N. 1008 DE 30 DE OUTUBRO DE 1915

REGULA AS ELEIÇÕES

NO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



VICTORIA

TIPOGRAPHIA DO DIÁRIO DA MANHÃ

1916

8

ex.1

LEI N. 1008 DE 30 DE OUTUBRO DE 1915

REGULA AS ELEIÇÕES

NO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO



BIBLIOTECA	
DATA	
15-5-16	552

VICTORIA

TYPOGRAPHIA DO DIARIO DA MANHÃ

1916

771510	552
--------	-----

ES
341.28
E77d
1916
vol. 1



REGULA AS ELEIÇÕES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ES

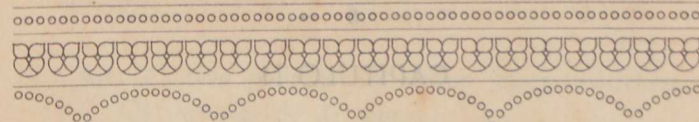
ARQUIVO PÚBLICO DO ESP. SANTO
BIBLIOTECA

N.º

672

DATA

1-7-78



LEI N. 1008

Regula as eleições do Estado

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 1. As eleições para Presidente e Vice-Presidente do Estado, deputados ao Congresso Legislativo, vereadores e prefeitos municipais e juizes districtaes em todo o territorio do Estado, serão reguladas pela presente lei.

Art. 2. São considerados eleitores todos os cidadãos alistados para terem votos nas eleições federaes.

§ unico. Nos lugares em que, por qualquer circumstancia, não tenha havido revisão de alistamento federal, serão admittidos a votar os eleitores incluidos no alistamento anterior.

Art. 3. São elegiveis para os cargos estaduaes e municipaes, todos os cidadãos brasileiros que reunam as condições exigidas pela Constituição do Estado e por esta Lei.

CAPITULO II

Das inelegibilidades

Art. 4. Não poderão ser eleitos Presidente e Vice-Presidente do Estado os que não reunirem as condições exigidas pelo art. 50 da Constituição do Estado e os alcançados pelo art. 51 e pelos numeros 5 e 7 do art. 34 da mesma Constituição.

Art. 5. Não poderão ser eleitos deputados ao Congresso Legislativo do Estado :

1. Os alcançados pelo art. 34 da Constituição do Estado ;

2. Os que tiverem contracto que tenha garantia de juros e subvenções, com o Governo do Estado ;

3. Os que receberem contribuição do Estado por qualquer titulo.

Art. 6. Não poderão ser eleitos vereadores nem prefeitos municipaes :

1. Os que tiverem contracto de qualquer natureza com o governo do municipio ;

2. Os que receberem contribuição de qualquer natureza do municipio por qualquer titulo ;

3. Os menores de 21 annos ;

4. Os filhos do Estado que, ao tempo da eleição, não contarem, pelo menos, um anno de residencia no municipio, salvo para prefeito que poderá ser eleito pessoa não residente no municipio ;

5. Os filhos de outros Estados, que ao tempo da eleição não contarem, pelo menos, dois annos de residencia no municipio, salvo para eleição de prefeito em que não se exige a residencia no municipio e sim no Estado, por dois annos, pelo menos, immediatamente anteriores á eleição.

Art. 7. Não poderão ser eleitos juizes districtaes :

1. Os menores de 21 annos ;

2. Os que ao tempo da eleição não contarem, pelo menos, um anno de residencia no districto.

Art. 8. As inelegibilidades de que tratam os arts. 4.º, 5.º, 6.º e 7.º desta lei, deixarão de prevalecer contra os eleitos si até 15 dias antes da eleição tiverem deixado de existir.

CAPITULO III

Das incompatibilidades

Art. 9. Não poderão entrar no exercicio do cargo de Presidente do Estado :

1. Os incursos no art. 52 da Constituição do Estado ;

2. Os que depois da eleição incorrerem em alguma das inelegibilidades constantes do art. 4.º desta lei.

Art. 10. Não poderão entrar na posse do cargo de Vice-Presidente do Estado :

1. Os incursos no art. 52 da Constituição ;

2. Os que depois da eleição incorrerem em alguma das inelegibilidades constantes do art. 4.º desta lei ;

3. Os que estiverem ligados ao Presidente por parentesco consanguineo ou affim até o segundo grão.

Art. 11. Não poderão entrar na posse do cargo de deputado ao Congresso Legislativo do Estado :

1. Os que depois da eleição incorrerem em alguma das inelegibilidades constantes do art. 5.º desta lei ;

2. Os parentes consanguineos ou affins até o segundo grão ;

3. Os socios ou membros da mesma firma ;

4. O Presidente de qualquer empresa ou companhia ou gerente, socio ou não, de qualquer sociedade, desde que uma ou outra receba do Estado juros que lhe hajam sido garantidos ou subvenções.

Art. 12. Não poderão entrar na posse do cargo de vereador ou prefeito municipal :

1. Os que depois da eleição incorrerem em alguma das inelegibilidades constantes do art. 6.º desta lei ;

2. Os parentes consanguíneos ou affins até o segundo grão ;

3. Os juizes districtaes ;

4. Os socios ou membros da mesma firma ;

5. O Presidente de qualquer empresa ou companhia ou o gerente, socio ou não, de qualquer sociedade, desde que uma ou outra receba do municipio juros que lhe hajam sido garantidos ou subvenções..

Art. 13. Não poderão entrar na posse do cargo de juiz districtal os que depois da eleição incorrerem em alguma das inelegibilidades constantes do art. 7.º desta lei ;

§ unico. Não haverá incompatibilidades para os juizes districtaes entre si.

Art. 14. O exercicio do cargo de Presidente do Estado é incompativel com a exploração directa ou indirecta de qualquer ramo de industria, commercio ou outra e ainda com a co-participação em qualquer serviço alheio ao cargo. (art. 55 da Constituição)

Art. 15. Não poderão entrar no exercicio ou posse de nenhum cargo electivo ;

1. Os que tiverem qualquer pleito pendente com o Estado, sendo eleitos para cargos estaduaes ou com o municipio, sendo eleitos para cargos municipaes ;

2. Os que tiverem sido condemnados por crime de qualquer natureza e não se houverem rehabilitado ;

3. Os que estiverem envolvidos em qualquer processo pendente de julgamento.

Art. 16. As causas de incompatibilidade prevalecerão contra os eleitos se até trinta dias antes do reconhe-

cimento não tiverem deixado de existir e terão como effeito a annullação da eleição do incompatibilizado.

§ unico. Na hypothese deste artigo, será reconhecido o immediato em votos, desde que tenha obtido pelo menos dois terços da votação da eleição de que se tratar. E se este immediato tiver obtido menos de dois terços da votação, será declarado vago o lugar do incompatibilizado, procedendo-se á nova eleição, na forma da Lei.

Art. 17. Em relação ao que já estiver no exercicio ou na posse do cargo para que houver sido eleito, as causas de incompatibilidade prevalecerão em qualquer tempo em que nellas venha incorrer o eleito, ainda que o tenha sido por eleição anterior a esta lei, e terão como effeito a perda immediata do cargo electivo em cujo exercicio ou posse se achar o eleito assim incompatibilizado, devendo desde logo ser declarado vago o lugar pelo Congresso em relação aos cargos estaduaes e pelas camaras municipaes em relação aos cargos municipaes e districtaes, mas dependente sempre de documento comprobatorio da causa da incompatibilidade.

Art. 18. Na hypothese dos numeros 2 e 3 do art. 11, 2 e 4 do art. 12, terá exercicio o mais volado com exclusão do outro, decidindo a sorte no caso de empate, e deverá ser reconhecido no lugar do excluido o immediato em votos, observadas as disposições do § unico do art. 61.

CAPITULO IV

Da forma e época das eleições

Art. 19. As eleições de Presidente e Vice-Presidente do Estado, vereadores e prefeitos municipaes e juizes districtaes, serão feitas conjuntamente no dia 25 de março do anno em que terminar o mandato presidencial, salvo

as dos prefeitos, que serão realizadas de dois em dois annos, na mesma data.

Art. 20. As eleições de deputados ao Congresso Legislativo do Estado serão feitas no dia 3 de maio do anno que se seguir á legislatura.

Art. 21. Todas as eleições serão feitas por escrutinio secreto e por suffragio directo dos eleitores do Estado ou sómente dos municipios quando se tratar de eleições municipaes e districtaes.

§ unico. Exceptua-se da generalidade deste artigo a eleição para preenchimento do cargo de Vice-Presidente que vagar durante o quadriennio governamental, a qual será feita pelo Congresso Legislativo, nos termos da Constituição do Estado.

Art. 22. Na eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Estado regulará o principio da maioria absoluta de votos; nas eleições para os demais cargos, regulará o principio da maioria relativa.

Art. 23. A maioria absoluta será calculada pelo numero de votos apurados, inclusive os tomados em separado, desprezadas as cédulas em branco.

§ unico. Havendo empate entre dois ou mais candidatos á Presidencia ou Vice-Presidencia do Estado, será considerado eleito o que for mais velho.

Art. 24. Verificada a vaga de Vice-Presidente do Estado, o Congresso, em sua primeira reunião ordinaria ou extraordinaria, della tomará conhecimento para preenchê-la, nos termos da Constituição do Estado.

Art. 25. Para as vagas que se derem nos primeiros tres annos do mandato de Presidente do Estado, proceder-se-á á eleição dentro dos seis mezes que se seguirem ao dia em que ellas se verificarem, salvo o disposto no art. 26 desta lei.

§ unico. Dentro de noventa dias dever-se-á proceder á eleição para preenchimento das vagas de deputados, vereadores e prefeitos municipaes ou das que se tornarem necessarias por creação de municipio ou districto.

Art. 26. Nos casos de annullação total ou parcial de qualquer eleição, poderão servir as mesmas mesas organizadas para a eleição que houver sido annullada.

§ 1. Si o motivo da annullação consistir na constituição de algumas dessas mesas, serão ellas reconstituídas para nova eleição na forma legal.

§ 2. Ao presidente da Junta de Organização das mesas eleitoraes em cada municipio incumbe a convocação por officio ou por editaes dos membros das mesas das respectivas secções, sempre que se tenha de proceder á nova eleição por annullação de outra.

§ 3. Essa convocação deverá ser feita trinta dias antes do dia designado para a nova eleição.

§ 4. Si a convocação não for feita no prazo do § 3, qualquer membro da mesa a poderá fazer até cinco dias antes da eleição.

§ 5. Si nem mesmo qualquer membro da mesa fizer a convocação poderá ella, a mesa, se reunir no dia e lugar designados e procederá á eleição, fazendo constar da acta não ter havido a convocação.

Art. 27. O disposto nos paragraphos antecedentes, entende-se para os casos da annullação parcial da eleição de um municipio, prevalecendo para os casos de annullação total o disposto no § 2 do art. 149.

Art. 28. Em cada municipio os eleitores serão distribuidos por secções eleitoraes, de accordo com a conveniencia do serviço eleitoral, não podendo haver secção com mais de duzentos e cincoenta eleitores nem menos de cincoenta.

Art. 29. O dia para se proceder á eleição de qualquer vaga será designado pelo Presidente do Estado em relação ás eleições estaduais e pelo presidente da camara do municipio, em relação ás eleições municipais.

CAPITULO V

Da eleição presidencial

Art. 30. As eleições ordinarias para Presidente e Vice-Presidente do Estado serão feitas por todos os eleitores do Estado, votando cada um com uma cedula, contendo um só nome para Presidente e outra, contendo tambem um só nome para Vice-Presidente.

Art. 31. Sempre que vagar o cargo de Presidente do Estado dentro dos tres primeiros annos do quadriennio governamental, mandará o Vice-presidente em exercicio ou quem suas vezes fizer, proceder á eleição respectiva dentro do prazo do art. 25 ou 26 como no caso couber.

Art. 32. Os cidadãos cuja eleição para o cargo de Presidente for annullada por motivo de inelegibilidade ou de incompatibilidade, não poderão ser votados na nova eleição, a que se proceder, salvo si o motivo da inelegibilidade ou da incompatibilidade tiver deixado de existir.

CAPITULO VI

Da eleição de deputados

Art. 33. As eleições ordinarias para deputados ao Congresso Legislativo do Estado serão feitas por suffragio de todos os eleitores do Estado, votando cada um com uma cedula, contendo vinte nomes.

Art. 34. Serão considerados eleitos deputados os que obtiverem maioria de votos successivamente até o numero de vinte cinco.

Art. 35. No caso de vaga por qualquer motivo um ou mais cargos de deputados, o presidente do Congresso, caso esteja este reunido, immediatamente dará communicação da vaga ao Presidente do Estado para o fim de se proceder á respectiva eleição.

§ unico. Verificada a vaga quando o Congresso não esteja reunido, o Presidente do Estado tomará conhecimento e mandará proceder á eleição na forma estabelecida na presente lei.

CAPITULO VII

Da eleição municipal e districtal

Art. 36. As eleições de vereadores e prefeitos municipais serão feitas por suffragio dos eleitores dos municipios respectivos, as de juizes districtaes por suffragio dos eleitores dos respectivos districtos.

Art. 37. No municipio da capital cada eleitor votará nas eleições ordinarias para vereadores municipais com uma cedula, contendo seis nomes: nos municipios das demais cidades com uma cedula, contendo cinco nomes e nos municipios das villas com uma cedula, contendo quatro nomes.

§ unico. Para prefeito municipal cada eleitor votará com uma cedula contendo um só nome e para juizes districtaes votará cada eleitor com uma cedula contendo quatro nomes.

Art. 38. São considerados vereadores municipais:

- a) Na capital, os nove cidadãos que tiverem obtido maioria de votos;
- b) Nas demais cidades, os sete cidadãos que tiverem obtido maioria de votos;
- c) Nas villas, os cinco cidadãos que tiverem obtido maioria de votos.

Art. 39. São considerados suplentes dos vereadores municipaes :

a) Na capital, os nove cidadãos mais votados depois do vereador menos votado ;

b) Nas demais cidades, os sete cidadãos mais votados depois do vereador menos votado, de cada municipio ;

c) Nas villas, os cinco cidadãos mais votados depois do vereador menos votado, de cada municipio.

Art. 40. Será considerado juiz districtal o cidadão mais votado de cada districto.

Art. 41. São considerados suplentes do juiz districtal os quatro cidadãos mais votados, depois do juiz districtal eleito.

Art. 42. Os juizes districtaes servirão na conformidade do disposto pela lei de Organização Judiciaria do Estado.

Art. 43. No caso de vaga de vereador municipal, decorrida dentro dos tres primeiros annos do quadriennio, deverá o presidente da camara proceder á eleição para seu preenchimento no prazo do art. 25.

Art. 44. Vagando qualquer cargo de juiz districtal, a substituição será feita de accordo com a Organização Judiciaria do Estado.

CAPITULO VIII

Das mesas eleitoraes

Art. 45. Trinta dias antes de qualquer eleição para renovação do mandato ou para preenchimento de vaga por morte, renuncia, perda de mandato ou annullação de eleição, o juiz districtal da sede de cada municipio sem prejuizo do disposto do art. 149 ;

a) Procederá á divisão do respectivo municipio em secções eleitoraes e á numeração das mesmas secções ;

b) Designará os edificios em que se devam realizar as eleições ;

c) Convidará por edital, os eleitores a darem seus votos com declaração do dia, lugar e hora em que a eleição se deve realizar, do numero de cédulas com que cada eleitor deverá votar e do numero de candidatos que cada cédula deverá conter ;

d) Designará e distribuirá os serventuários de justiça e escrivães *ad-hoc* para servirem em cada mesa eleitoral ;

e) Remetterá á Comissão Apuradora da Capital, á Secretaria do Congresso Legislativo, quando se tratar de eleições de Presidente e Vice-presidente do Estado e deputados, e ao Presidente do Estado e ao Conselho do respectivo municipio, quando se tratar da eleição de vereadores e prefeitos municipaes e juizes districtaes, uma relação das secções eleitoraes em que o municipio for dividido.

Art. 46. Na falta do juiz districtal a quem competir o exercicio, funcionará qualquer dos outros juizes, por ordem de procedencia, servindo de secretario o da camara ou um *ad-hoc* nomeado pelo juiz que comparecer, o qual lavrará de todos os trabalhos uma acta circunstanciada no livro especial, que para tal fim houver sido fornecido na conformidade do art. 55.

§ 1. Na hypothese de se achar esgotada na occasião da eleição, a lista dos juizes districtaes da sede do municipio por vaga e ainda na hypothese do não comparecimento de nenhum dos juizes no dia designado por esta lei e para os effeitos do artigo antecedente, funcionará em lugar do juiz e em todo o processo eleitoral, o presidente da Camara Municipal, o mesmo acontecerá

quando, a respeito da legalidade do exercício do juiz a que competir, houver duvida ou processo pendente de julgamento.

§ 2.º Ao conselho do municipio respectivo compete tomar conhecimento destas duvidas sempre que dellas tiver conhecimento.

Art. 47. No mesmo dia em que se proceder á divisão do municipio em secções, o juiz districtal da séde em exercício, ou quem suas vezes fizer, convidará por officio e por editaes publicados pela imprensa onde houver os membros da junta a que se refere o artigo seguinte, a se reunirem quinze dias depois na sala das sessões da camara municipal ao meio dia para o fim de procederem á eleição das mesas eleitoraes de cada secção.

Art. 48. As mesas eleitoraes serão organizadas por uma junta composta, na capital, dos quatro vereadores municipaes mais votados, do vereador menos votado e do juiz districtal em exercício na séde do municipio; nas demais cidades, dos tres vereadores municipaes mais votados, do vereador menos votado e dos juizes districtaes no exercício do municipio; nas villas, dos dois vereadores mais votados, do vereador menos votado e dos juizes districtaes em exercício do municipio.

§ Unico. O presidente da junta será eleito pelos votos de seus membros, decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 49. Tenha ou não havido a convocação de que trata o art. 47, os membros da junta que comparecerem no dia designado, sob a presidencia do que for eleito, servindo de secretario o da camara municipal ou um *ad-hoc* nomeado pelo presidente da junta, procederão á eleição das mesas eleitoraes de cada secção do municipio.

Art. 50. A junta remetterá ao mesario mais votado de cada secção eleitoral ou ao mais velho, se houver empate, uma relação dos eleitores que devam votar na mesma secção.

Art. 51. As mesas serão compostas de cinco mesarios cada uma com igual numero de supplentes, eleitos todos pela junta, votando cada um dos membros desta em quatro nomes.

§ Unico. Não haverá incompatibilidades para membros da mesa entre si e estes poderão ser de districto ou de municipio differente.

Art. 52. Serão considerados mesarios effectivos os que obtiverem maioria de votos até o numero de cinco, e supplentes, os cinco mais votados depois do effectivo menos votado.

§ unico Os membros da junta poderão ser eleitos mesarios.

Art. 53. Concluido o trabalho da eleição das mesas, passará a junta a organizar as copias do alistamento relativas a cada uma das secções em que houver sido o municipio dividido para o fim de serem enviadas ás mesas eleitoraes respectivas até a vespera da eleição.

Art. 54. Na organização das copias de que trata o artigo antecedente, a junta deverá ter em consideração a conveniencia do serviço, de modo a facilitar a execução da presente lei.

Art. 55. Terminados os trabalhos, o secretario da camara municipal ou o *ad-hoc* que houver sido nomeado, lavrará em livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo seu presidente, uma acta circunstanciada do occorrido a qual será assignada por todos os membros da junta, depois do que o presidente desta publicará editaes e officiará aos membros eleitos, communicando-lhes a eleição e con-

vidando-os a comparecer no dia, hora e lugar designados para os trabalhos da eleição.

CAPITULO IX

Do processo eleitoral

Art. 56. No dia e lugar designados para a eleição, às nove horas da manhã, se reunirão os membros da mesa eleitoral da secção e elegerão dentre si o seu presidente.

Art. 57. O presidente designará um dos membros da mesa para secretario, outro para se encarregar da chamada dos eleitores, outro para verificar a regularidade dos envolveros das cédulas e outro para examinar os títulos dos eleitores e declarará installada a mesa eleitoral da secção, lavrando o secretario uma acta desta installação no mesmo livro em que se tiver de lavrar a acta da eleição.

Art. 58. Para os trabalhos da eleição são necessários tres livros : um para a acta da eleição, outro para as assignaturas dos eleitores e outro para a transcrição da acta da eleição pelo escrivão *ad-hoc* ou o tabelião designado para tal fim, os quaes serão fornecidos pela camara municipal respectiva, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente da camara.

Art. 59. Os livros de que trata o artigo antecedente serão fornecidos por conta do Estado, quando se tratar da eleição de Presidente e vice-Presidente do Estado ou de deputados.

Art. 60. Na secção onde até às 11 horas do dia não comparecerem cinco mesarios entre effectivos e sup-
plentes, não haverá eleição, devendo os eleitores votar na secção do municipio que ficar mais proxima.

Art. 61. A eleição começará às 11 horas do dia pela chamada dos eleitores na ordem em que estiverem os seus nomes na copia do alistamento federal, que houver sido remittida pela junta, na forma do art. 50.

Art. 62. Na falta da copia do alistamento votarão os eleitores que comparecerem e que estiverem habilitados a votar com títulos legaes.

Art. 63. Além dos eleitores da secção serão admitidos a votar desde que exhibam títulos legaes e ainda mesmo que sejam eleitores de outra secção ou de outro municipio, os mesarios da mesa, os fiscaes e os proprios candidatos, mas somente nas eleições para Presidente, Vice-Presidente do Estado e deputados ao Congresso, se forem eleitores de outro municipio e nas eleições para vereadores e prefeitos municipaes, se forem eleitores de outra secção do mesmo municipio, só podendo votar nas eleições para juizes districtaes os que forem eleitores do mesmo districto.

§ unico. Os votos dos eleitores de secção ou municipio differente serão tomados em separado, salvo dos mesarios, fiscaes e candidatos.

Art. 64. Em relação aos eleitores que constarem da copia do alistamento, será feita uma unica chamada, de harmonia com a ordem em que os seus nomes estiverem collocados.

Art. 65. O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado por um gradil na sala em que se reunirem os eleitores, de modo a não se tornar difficil a fiscalização da eleição.

Art. 66. O eleitor não será admittido a votar sem exhibir o seu titulo e somente no caso de ser eleitor de outra secção lhe será recusado o direito do voto a menos que se trate das hypotheses dos arts. 63 e §.

§ unico. Se, porém, a mesa tiver duvidas sobre a

identidade do eleitor ou sobre a legalidade do título, tomará o voto em separado e reterá o título para enviar o com a cedula á Junta Apuradora da eleição.

Art. 67. Sob numeração successiva, o eleitor assignará no livro de presença antes de collocar a cedula ou cedula na urna, mas de modo a occupar com o seu nome uma unica linha de folha do mesmo livro.

Art. 68. Na mesa dos trabalhos eleitoraes estarão o livro de actas, o de presença e o de transcrição, bem como uma urna fechada que será aberta pelo presidente antes da chamada para que os eleitores verifiquem que ella está vazia.

Art. 69. Concluida a chamada e após a assignatura do ultimo eleitor, o presidente mandará lavrar um termo de encerramento do qual constará o numero de eleitores que votaram, termo que será datado e assignado pelo presidente e mais membros da mesa e pelos fiscaes e candidatos que se acharem presentes e o quizerem.

Art. 70. Será admittido a votar o eleitor da secção que comparecer depois de concluida a chamada, mas antes do termo de encerramento.

Art. 71. Assignado o termo de encerramento, o presidente da mesa dirá em voz alta que se vae proceder aos trabalhos da apuração.

Em seguida verificará se o numero de cedula para cada eleição confere com o numero de eleitores que votaram e depois, com assistencia dos fiscaes que o quizerem, a mesa procederá á apuração da eleição, começando sempre pela eleição mais importante, quando se tratar de duas ou mais eleições reunidas.

Art. 72. Os votos serão inscriptos em cedula de papel de qualquer qualidade e deverão trazer a indica-

ção da eleição de que se tratar, podendo ser impressas ou não.

§ unico. Os involucros das cedula não poderão deixar de ter a indicação impressa ou não.

Art. 73. A mesa deverá apurar :

a) as cedula que não tiverem rotulos, mas que tiverem a indicação da eleição, ainda mesmo que se trate de mais de uma eleição e que cada eleitor tenha votado com mais de uma cedula :

b) as cedula que contiverem nomes em numero inferior ao que deveriam conter :

c) as cedula que contiverem nomes em numero superior ao que deveriam conter, desprezados os ultimos nomes excedentes :

d) as cedula que não estiverem fechadas.

Art. 74. Não serão apuradas :

a) as cedula que contiverem nomes riscados e substituidos :

b) as que se referirem á eleição differente :

c) as que contiverem borrões, emendas ou rasuras :

d) as que contiverem indicação diversa da do rotulo :

e) as que não se acharem rotuladas, salvo se contiverem indicação da eleição :

f) as que se encontrarem dentro de um mesmo envolvero com indicações diversas :

Art. 75. Serão apuradas em separado :

a) as cedula em que o nome do votado esteja incompleto ou alterado :

b) as cedula tomadas em separado por duvida da mesa sobre a identidade do eleitor ou sobre a legalidade do título ou por serem de eleitores de secção differente.

Art. 76. As cedula apuradas em separado e as não apuradas serão rubricadas pelo presidente da mesa

e remetidas com as copias das actas da eleição á Junta Apuradora.

Art. 77. Concluida a apuração e organizada pelo secretario da mesa uma lista geral das votações parciaes com os nomes dos votados e o numero de votos obtidos por cada um, dará a mesa aos candidatos ou fiscaes que o pedirem, um boletim assignado por todos os mesarios, contendo o nome e o numero de votos do candidato interessado.

§ unico. O boletim será entregue contra recibo de quem o requerer e poderá ser apresentado á Junta Apuradora ou ao poder verificador, desde que as firmas estejam devidamente reconhecidas pelo tabellião do municipio ou do districto.

Art. 78. De todos os trabalhos lavrará o secretario da mesa no livro proprio uma acta circumstanciada, que será assignada pelo presidente e demais membros da mesa, fiscaes e candidatos que o quizerem, devendo da mesma constar o dia e hora em que teve começo a eleição pela installação da mesa, o numero dos eleitores que votaram, o numero das cédulas apuradas para cada eleição, o numero das não apuradas com declaração do motivo, o numero das apuradas em separado com declaração de motivo, o nome dos votados com o numero de votos de cada um, os nomes dos mesarios e fiscaes que deixaram de assignar a acta de installação e em geral tudo que occorrer no processo da eleição.

Art. 79. Não é permittido ao mesario assignar vencido, sendo-lhe facultado como a qualquer fiscal da secção apresentar protesto que será appenso á copia da acta que se destinar á Junta Apuradora da capital, quando o protesto versar sobre eleição de Presidente e Vice-presidente do Estado e de deputados ou a de que se destinar aos conselhos municipaes, quando versar sobre

eleições de vereadores e prefeitos municipaes ou juizes districtaes.

Art. 80. Os trabalhos eleitoraes começarão ás 11 horas da manhã e devem ser concluidos no mesmo dia.

Art. 81. Finda a eleição e lavrada a acta, será ella immediatamente transcripta pelo tabellião no livro proprio ou pelo escrivão que houver sido designado ou for nomeado *ad hoc* pela mesa na falta dos primeiros.

§ 1°. Nas eleições de Presidente e Vice-presidente do Estado e de deputados, as mesas extrahirão tres copias assignadas pela maioria de seus membros que, concertadas, serão enviadas sob registo no correio, dentro de dez dias, á Secretaria Geral do Estado, á Junta Apuradora da Capital e ao Congresso Legislativo.

§ 2°. Nas eleições de vereadores e prefeitos municipaes e juizes districtaes, a mesa extrahirá tambem duas copias da acta e remetterá uma ao Presidente do Estado e outra ao conselho do respectivo municipio.

Art. 82. Dentro de dez dias que se seguirem a qualquer eleição, os livros que nella tiverem servido deverão ser remettidos á camara do respectivo municipio.

Art. 83. O resultado das eleições estaduais, municipaes e districtaes, deverá ser publicado dentro de vinte dias, pelo "Jornal Official" da capital, sendo o das municipaes e districtaes publicado tambem pela imprensa do municipio, onde houver.

CAPITULO X

Da apuração da eleição e reconhecimento de Presidente e Vice-presidente do Estado

Art. 84. A apuração geral das eleições de Presidente e Vice-presidente do Estado será feita por uma Junta Apuradora, organizada na capital do Estado, de conformidade com esta lei.

Art. 85. Trinta dias depois das eleições de Presidente e Vice-presidente, isto é, no dia 24 de abril, reunir-se-á no edificio da camara municipal da capital do Estado, a Junta Apuradora que será composta dos presidentes das camaras municipais do Estado em numero de quinze pelo menos e á qual compete fazer a apuração dessas eleições.

Art. 86. Os presidentes das camaras municipais dos municipios da Capital do Estado, de Cariacica, de Vianna, do Espirito Santo, e da Serra, na totalidade ou em sua maioria, cinco dias antes da expiração do prazo de que trata o artigo antecedente, affixarão edital pela imprensa official da capital, designando dia e hora para a reunião da junta de que trata o mesmo artigo.

Art. 87. Se até tres dias antes da expiração, do prazo determinado no art. 85 não tiver havido a affixação do edital de que cogita o art. 86, a junta poderá reunir-se independente d'elle, quando e como deliberar a maioria de seus membros, mas com inteira observancia das disposições do mesmo art. 86.

Art. 88. A Junta Apuradora de que trata o art. 85, funcionará durante o tempo necessario para a conclusão dos trabalhos da apuração e dará, do resultado a que chegar, publicidade pela imprensa official da capital, dentro dos oito dias que se seguirem á terminação de seus trabalhos.

§ unico. Se até dez dias de sua installação a junta não tiver concluido a apuração, poderá esta ser feita pelo Congresso, em reunião ordinaria ou extraordinaria, por intermedio das authenticas que lhe houverem sido remetidas.

Art. 89. Não se reunindo numero legal para a installação da Junta no dia designado, os membros que comparecerem, sob a presidencia do mais velho que

designará dentre elles um para secretario, farão lavrar um termo designando o dia seguinte para nova reunião e assim, successivamente, até que haja numero legal para a installação.

§ 1°. Se se esgotar o prazo determinado no art. 88, sem que a Junta por falta de numero ou outro motivo, não se tenha installado, poderá o Presidente do Estado prorogar o mesmo prazo por dez dias ou convocar o Congresso para, por este, ser feita a apuração.

§ 2°. Estando o Congresso reunido e não tendo havido a prorrogação de que trata o paragrapho antecedente, a apuração caberá ao Congresso, independente de qualquer acto do Presidente.

§ 3°. Todos os trabalhos da Junta constarão de um livro especial aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo seu presidente.

Art. 90. Installada a Junta Apuradora será, pelos votos de seus membros, eleito seu presidente, ao qual incumbe abrir os officios recebidos, contar as authenticas, designar um dos membros da Junta para secretario e outro para proceder á leitura das authenticas, presidindo os trabalhos da apuração até final.

Art. 91. A apuração será feita pelas authenticas como taes consideradas as actas das eleições assignadas pela mesa e concertadas pelo tabellião ou escrivão que houver sido designado para a transcripção, podendo, na falta daquellas, ser feita pelos boletins apresentados, assignados pela mesa e tendo reconhecimento das firmas pelo tabellião do districto.

Art. 92. A Junta Apuradora funcionará em dias successivos e fará constar do seu livro uma acta parcial dos trabalhos de cada dia, na qual deverá ser mencionado tudo que occorrer.

Art. 93. As reuniões da Junta serão publicas e á hora designada, e suas decisões serão tomadas por maioria de votos, compelindo ao Presidente o voto de qualidade no caso de empate.

Art. 94. Se installada a Junta não estiverem presentes todas as authenticas, a apuração das que faltarem será feita pelos livros de actas da eleição, os quaes o presidente da Junta deverá requisitar immediatamente da camara do municipio respectivo.

Art. 95. A apuração da eleição consistirá na somma dos votos obtidos por cada cidadão, cumprindo á Junta fazer menção dos votos tomados em separado.

§ unico. Sempre que a Junta resolver apurar votos em separado, deverá dar os motivos pelos quaes houver assim deliberado.

Art. 96. A Junta não tomará conhecimento das authenticas que provierem de mesas organizadas em desharmonia com esta lei ou que houverem funcionado em lugar differente do legalmente designado.

Art. 97. Dada a hypothese de duplicata de authenticas, á Junta cabe resolver acerca da apuração da que for legal.

Art. 98. Qualquer candidato poderá acompanhar os trabalhos da apuração e apresentar protesto contra ella, desde que seja motivado, a juizo da Junta.

Art. 99. Concluida a apuração, será lavrada uma acta geral em que se mencionarão, em resumo, o que constar das actas parciaes e o resultado final da apuração que deverá ser publicado pela imprensa official da capital, dentro de vinte dias.

Art. 100. Da acta geral da apuração, que poderá ser assignada pelos fiscaes e candidatos que o quizerem, serão extrahidas tantas copias quantos forem os candidatos eleitos e mais duas para serem remettidas, depois de

concertadas pelo tabellião que o presidente designar, uma a cada um dos candidatos eleitos, para lhes servir de diploma, uma ao Presidente do Estado e uma á Secretaria do Congresso.

Art. 101. A 13 de Maio do anno da expiração de cada periodo presidencial, o Congresso, de accordo com o n. 2 do art. 41 da Constituição, se reunirá para reconhecer o Presidente e Vice-presidente do Estado eleitos para o periodo seguinte, sendo indispensavel para tal fim, o voto assignado de dezesete deputados, pelo menos, ou treze, se até a vespera da posse não comparecer aquelle numero.

§ unico. O Congresso só se reunirá para reconhecimento do Presidente e Vice-presidente do Estado com dezesete de seus membros, pelo menos; se até 22 de Maio não se reunirem dezesete deputados, se fará o reconhecimento com o numero de treze, pelo menos.

Art. 102. Reunido o Congresso, o Presidente e o Vice-presidente eleitos em pessoa ou representados, entregarão á Mesa os seus diplomas que serão enviados á Comissão de Constituição e Poderes para o fim de ser dado parecer a respeito, o qual deverá ser votado na mesma sessão em que for apresentado.

Art. 103. A Comissão de Constituição e Poderes do Congresso poderá requisitar qualquer documento ou livro da eleição quando encontrar duvidas que possam prejudicar o processo de reconhecimento.

Art. 104. No caso de contestação de diploma do Presidente e ou do Vice-presidente do Estado, serão applicadas as mesmas disposições dos §§ 2, 3 e 4 do art. 112.

Art. 105. Votado o parecer reconhecendo o Presidente e o Vice-presidente, o que só poderá ser feito com a presença de dezesete deputados, pelo menos, ou

de treze, de conformidade com o § unico do art 101, serão elles proclamados eleitos e reconhecidos e convidados para tomar posse de seus cargos com as solennidades do estylo e no dia marcado pela Constituição.

§ 1°. Em caso de força maior, não podendo o Presidente tomar posse, entrará em exercicio o Vice-presidente e, na falta deste, entrarão em exercicio os substitutos, de accordo com a Constituição do Estado.

§ 2°. Se o Presidente ou o Vice-presidente do Estado, eleitos e reconhecidos, em qualquer hypothese não tomarem posse, dentro do prazo de sessenta dias, serão considerados vagos os cargos e se procederá á eleição na forma estabelecida na presente lei.

§ 3°. Tratando-se da eleição para preenchimento de vaga do cargo do Presidente do Estado, a posse será tomada perante o Congresso reunido ordinariamente ou por convocação extraordinaria para tal fim, e terá lugar quinze dias depois do reconhecimento, sob pena de perda do cargo.

§ 4°. Tratando-se da eleição para preenchimento de vaga do cargo de Vice-presidente do Estado, a posse será tomada mesmo perante a Mesa do Congresso, caso este não esteja reunido, trinta dias depois da eleição, sob pena de perda do cargo.

Art. 106. Na hypothese de fallecimento de Presidente ou de Vice-presidente reconhecido ou de reconhecimento de Presidente ou Vice-presidente fallecido, competerá ao Presidente em exercicio declarar vago o lugar e proceder á eleição para seu preenchimento, de harmonia com esta lei.

§ 1°. As vagas que occorrerem por haver o Presidente ou Vice-presidente incorrido em qualquer das incompatibilidades estabelecidas nesta lei, ou por se ter verificado a inelegibilidade do votado e as que provierem

de renúncia ou de não ter o eleito tomado posse no prazo legal, serão conhecidas e julgadas pelo Congresso, salvo o disposto no paragrapho seguinte.

§ 2°. Se a vaga por qualquer motivo, menos por morte, occorrer em epoca em que o Congresso não esteja funcionando, será então conhecida e julgada pelo Presidente do Estado, salvo se a este for preferido convocar o Congresso extraordinariamente para tal fim.

§ 3°. As incompatibilidades em que incorrer o Presidente ou o Vice-presidente em exercicio, serão conhecidas e julgadas pelo Congresso, á cuja Mesa competerá, caso seja julgada procedente a incompatibilidade e pronunciada a perda do cargo, dar desses actos communicação a quem compellir o exercicio do mesmo cargo, para que este venha tomar posse ou reclamar-a perante o Poder Judiciario competente.

CAPITULO XI

Da apuração da eleição e reconhecimento de poderes dos deputados ao Congresso Legislativo

Art. 107. A apuração de eleição de deputados ao Congresso Legislativo será feita por uma Junta Apuradora, organizada de conformidade com esta lei.

Art. 108. Trinta dias depois da eleição, isto é, no dia 2 de Junho, reunir-se-á no edificio da Camara Municipal da Capital do Estado a Junta Apuradora, que será composta dos presidentes das camaras municipais do Estado em numero de quinze, pelo menos, á qual compete fazer a apuração da eleição para deputados, observados os preceitos e segundo os precisos termos dos arts. 90 a 100 da presente lei.

Art. 109. No primeiro anno de cada legislatura, cinco dias antes da data constitucional da abertura do

Congresso ou da data para que o mesmo houver sido convocado extraordinariamente, reunidos os deputados eleitos e diplomados, na sala das sessões do Congresso, ao meio dia, occupará a presidencia o deputado que tiver sido presidente na ultima sessão legislativa ou, em sua falta, o vice presidente, se um ou outro houver sido eleito e tiver sido diplomado para a nova legislatura.

§ unico. Na falta do designado neste artigo, por não ter sido eleito e diplomado ou por não ter comparecido, occupará a presidencia o mais votado dentre os eleitos e diplomados presentes.

Art. 110. O presidente convidará para secretario os dois deputados diplomados que lhe parecerem mais moços e declarará installada a Mesa provisoria do Congresso.

§ unico. Constituida assim a Mesa provisoria, funcionará ella até a eleição da definitiva, a que se procederá de harmonia com o Regimento do Congresso.

Art. 111. Organizada a Mesa provisoria na forma do artigo antecedente, cada um dos deputados entregará o seu diploma ao presidente e por este será designado um dos secretarios para fazer a relação nominal dos apresentados.

§ unico. E' considerado diploma a copia da acta geral da apuração da eleição, na conformidade do disposto no art. 100.

Art. 112. Reunidos os deputados diplomados e organizada a relação de que trata o artigo antecedente, o presidente nomeará uma comissão de tres membros, a qual incumbe, no prazo de dois dias e à vista dos diplomas, organizar duas listas: uma dos deputados legalmente diplomados na forma do § unico do artigo antecedente, e outra daquelles cujos diplomas não estiverem revestidos das condições legais, não competindo porém a esta com-

missão julgar do merecimento das contestações ou protestos feitos a cada diploma.

§ 1°. Approvadas pelo Congresso as duas listas mediante votação em que só tomarão parte os deputados legitimamente diplomados e incluídos na primeira dessas listas, serão dentre elles designados pelo presidente tres membros para constituírem a Comissão de Verificação de Poderes, a que compete dar parecer sobre o reconhecimento de cada um dos deputados e sobre as contestações ou protestos feitos a qualquer diploma.

§ 2°. Ao contestante poderá ser dado o prazo de quarenta e oito horas, no maximo, para apresentação dos documentos em que a sua contestação se basear.

§ 3°. Esgotado o prazo concedido ao contestante, a Comissão de Verificação de Poderes dará immediatamente vista dos papeis ao contestado para com igual prazo, produzir as provas ou argumentos que tiver de contrapor aos do contestante.

§ 4°. Ao contestante e depois ao contestado poderá ser dado mais um ultimo prazo de vinte e quatro horas a cada um, esgotados os quaes a Comissão de Verificação de Poderes emitirá seu parecer.

§ 5°. Desde que se verifique a presença de sete deputados pelo menos dos constantes da primeira lista referida, poderá haver votação dos pareceres da Comissão de Verificação de Poderes e à proporção que se for votando, o presidente irá proclamando deputado aquelle cujos poderes pela votação do parecer forem julgados legalmente conferidos e um dos secretarios irá formando a lista dos assim reconhecidos e proclamados.

§ 6°. Quando o parecer da Comissão de Verificação de Poderes for no sentido da annullação ou do não reconhecimento da validade de qualquer diploma, ficará o mesmo parecer adiado para ser discutido e vota-

do depois da abertura ou instalação definitiva do Congresso.

§ 7. Qualquer deputado poderá requerer e a maioria dos presentes que tiverem direito de voto resolver que fique adiada a votação do parecer, embora unanime, sobre o reconhecimento de qualquer outro deputado até que se tenha definitivamente constituído o Congresso.

§ 8. O parecer a respeito do reconhecimento dos tres deputados diplomados que forem designados para constituir a Comissão de Verificação de Poderes, será emitido pela Mesa provisoria do Congresso e votado em primeiro lugar, de accordo com o § 5.º deste artigo.

Si porém não houver reconhecimento, de um ou mais membros dessa comissão, terão de ser preenchidos os lugares dos não reconhecidos.

Art. 113. No caso de vaga ou impedimento de um ou mais membros de qualquer das comissões referidas neste Capitulo, a substituição se fará por designação do presidente.

Art. 114. Reconhecidos deputados em numero de treze pelo menos, dará a Mesa conhecimento ao Presidente do Estado de se achar o Congresso constituido. E si por falta de numero legal não puder o Congresso iniciar os seus trabalhos na data constitucional ou na data para que houver sido convocado, deverá ser dada identica comunicação ao Presidente do Estado, o mesmo devendo acontecer logo que o numero legal se complete.

Art. 115. Depois de constituida a mesa provisoria do Congresso, os deputados se reunirão diariamente, ao meio dia, em sessão de verificação de poderes até a constituição definitiva do Congresso e sua solenne abertura.

Art. 116. O diploma do deputado que não puder comparecer ou do que houver fallecido, deverá ser presente

à Comissão de Verificação de Poderes para os fins que lhe competirem, inclusive o de dar parecer a respeito.

§ unico. Nos casos de contestação, poderão os contestantes ou contestados ser representados por procuradores em todo o processo do reconhecimento.

Art. 117. O deputado reconhecido que comparecer depois da abertura e constituição definitiva do Congresso, será recebido por quem o presidente designar e contrahirá, perante a Mesa, o compromisso regimental, qualquer que seja o numero de deputados presentes.

Art. 118. Na hypothese de fallecimento de deputado reconhecido ou de reconhecimento de deputado fallecido, competirá ao presidente do Congresso declarar vago o lugar e fazer a devida comunicação ao Presidente do Estado, o mesmo fazendo quando se verificarem vagas por outro qualquer motivo.

§ 1.º As vagas que occorrerem por haver o deputado incorrido em alguma das incompatibilidades criadas por esta lei ou por se ter verificado ser o mesmo inelegível e as que provierem de renuncia ou prazo legal, serão conhecidas e julgadas pelo Congresso, salvo a hypothese do paragrapho seguinte.

§ 2.º Se a vaga por qualquer motivo tiver lugar em epoca em que o Congresso não estiver funcionando, poderá ser conhecida e julgada pelo Presidente do Estado, a menos que a este seja preferivel convocar o Congresso extraordinariamente para tal fim.

Art. 119. Tratando-se de reconhecimento de deputado para preenchimento de uma ou mais vagas, poderá elle ter lugar na sessão que coincidir o reconhecimento na primeira que se seguir, ainda mesmo que uma ou outra seja extraordinaria, e ainda em qualquer sessão preparatoria.

CAPITULO XII

Da apuração da eleição e reconhecimento de poderes, vereadores e prefeitos e juizes districtaes

Art. 120. Cinco dias antes do designado para a apuração, mandará o presidente da camara municipal ou em sua falta o secretario respectivo, affixar editaes e expedir officio aos membros do governo, convidando-os para se reunirem no Paço da Camara Municipal no dia e hora que constarem dos editaes e officios.

Art. 121. Vinte dias depois da eleição, a que se houver procedido para vereadores e prefeitos municipaes e juizes districtaes, se reunirão em Junta apuradora os membros de cada camara municipal, respectivamente, ao meio dia, e tomarão ao seu cargo a apuração da eleição.

Art. 122. A apuração será feita por intermedio das authenticas recebidas e correspondentes a cada uma das sessões eleitoraes em que o municipio houver sido dividido ou, em falta de authenticas, pelo livro de actas da secção ou pelos boletins fornecidos pela mesa com firmas reconhecidas pelo tabellião do districto.

Art. 123. Reunidos os membros da camara de cada municipio, na totalidade ou em sua maioria, o presidente da mesma camara ou o que for eleito para na falta daquelle presidir aos trabalhos da apuração, mandará contar as authenticas por um dos membros, designará outro para secretario e outro para proceder á leitura das authenticas e todos, assim reunidos em Junta Apuradora, procederão aos trabalhos da apuração até final.

Art. 124. A apuração será feita pelas authenticas recebidas, como taes consideradas as copias das actas

da eleição, concertadas pelo tabellião ou escrivão que houver sido designado, podendo na falta daquellas ser feita pelos boletins apresentados, assignados pela Mesa e que contiverem reconhecimento das firmas pelo tabellião do districto.

Art. 125. A Junta Apuradora funcionará em dias successivos e fará constar de seu livro uma acta parcial dos trabalhos de cada dia, na qual deverá ser mencionado tudo que occorrer.

Art. 126. As reuniões da Junta serão publicas e suas decisões serão tomadas por maioria de votos, cumprindo ao presidente o voto de qualidade, no caso de empate.

Art. 127. Se installada a Junta Apuradora não estiverem presentes todas as authenticas, a apuração das que faltarem será feita pelos livros de actas da eleição, os quaes o presidente da Junta deverá requisitar immediatamente do presidente da mesa da secção respectiva, caso não tenham sido remettidos no tempo devido.

Art. 128. A apuração da eleição consistirá na somma dos votos por cada candidato obtidos, cumprindo á Junta fazer menção dos votos tomados em separado.

Art. 129. A Junta não tomará conhecimento das authenticas que provierem de mesas organizadas em des-harmonia com esta lei ou que houverem funcionado em lugar differente do legalmente designado.

Art. 130. Qualquer candidato poderá acompanhar os trabalhos de apuração e apresentar contra ella contes-tação ou protesto desde que seja motivado, a juizo da Junta.

Art. 131. Concluida a apuração, será lavrada uma acta geral em que se mencionarão, em resumo, o que constar das actas anteriores se houver, e o resultado final da apuração, que deverá ser publicado pela imprensa official da capital do Estado, dentro de trinta dias.

Art. 132. Da acta geral da apuração que poderá ser assignada pelos fiscaes e candidatos que o quizerem, serão extrahidas tantas copias quantos forem os candidatos eleitos e mais duas para serem remettidas depois de concertadas pelo tabellião que o presidente designar, uma ao Presidente do Estado, uma á Secretaria do Congresso e uma a cada um dos candidatos eleitos para lhes servir de diploma.

Art. 133. Trinta dias depois de terminada a apuração, o conselho do municipio se reunirá para o reconhecimento dos vereadores municipaes e juizes districtaes eleitos e diplomados, e lavrarão a respeito do reconhecimento, uma acta especial no mesmo livro de actas dos trabalhos da apuração, salvo o caso de recurso.

Art. 134. Na epoca constitucional competirá ao antigo conselho do municipio dar posse ao novo conselho eleito e reconhecido, competindo ao presidente deste, dar posse aos novos juizes districtaes tambem eleitos e reconhecidos.

§ unico. Não comparecendo o antigo conselho, ainda mesmo que representado por um unico dos seus membros, os novos eleitos e reconhecidos tomarão posse por si mesmos, independente de qualquer formalidade, salvo, o caso do § unico do art. 116.

Art. 135. Tratando-se de posse de vereador municipal ou juiz districtal eleito para preenchimento de vaga, competirá a mesma posse ao presidente da camara do municipio.

Art. 136. Se o governo do municipio não se reunir em junta apuradora ou para o reconhecimento dos novos vereadores e juizes districtaes, competirá ao Congresso a apuração ou o reconhecimento.

Art. 137. Na hypothese do artigo antecedente e se a apuração e o reconhecimento por parte do Congresso

não tiveram lugar antes da expiração do mandato do antigo conselho, o Presidente do Estado designará quem deva assumir a gestão dos negocios do municipio até a posse do novo conselho.

Art. 138. Na hypothese de fallecimento de vereador municipal ou juiz districtal reconhecido ou de reconhecimento de vereador municipal ou juiz districtal fallecido, competirá ao presidente em exercicio da camara municipal respectiva, declarar vago o lugar e mandar proceder á eleição de harmonia com esta lei, para preenchimento da vaga, observadas as disposições da Organização Judiciaria sobre vaga de juiz districtal.

Art. 139. As vagas que tiverem lugar por haver o vereador municipal ou juiz districtal incorrido em algumas das incompatibilidades criadas por esta lei ou por se ter verificado a inelegibilidade do votado e as que provierem de renuncia ou de não ter o eleito tomado posse no prazo legal, serão conhecidas e julgadas pela camara municipal respectiva, em sessão ordinaria ou extraordinaria convocada especialmente para tal fim, observando-se as disposições da Organização Judiciaria sobre as vagas de juiz districtal.

§ unico. Considera-se renunciado o cargo de juiz districtal aquelle que deixar de residir no districto.

CAPITULO XIII

Dos protestos

Art. 140. Qualquer candidato ou fiscal poderá motivadamente, protestar por escripto contra o processo da eleição, devendo o protesto, antes da transcripção da acta, ser apresentado á mesa contra recibo.

Art. 141. Nas eleições conjunta, quando a materia do protesto disser respeito a todas as eleições, sópoderá

ser elle accito se for apresentado em duplicata, para o fim de ser cada uma das vias appensa á copia da acta que se liver de remetter á Junta Apuradora de cada eleição.

CAPITULO XIV

Dos fiscaes

Art. 142. Em cada secção eleitoral, além dos candidatos, poderá haver até cinco fiscaes ainda que eleitores de outro municipio.

§ 1. A nomeação de fiscaes perante a mesa será feita por officio assignado pelo candidato ou por quinze eleitores da secção, sendo indispensavel o reconhecimento da firma ou das firmas pelo tabellião do municipio ou do districto.

§ 2. Os fiscaes serão admittidos na mesa antes de começar a chamada e poderão votar na secção em que funcionar, observadas as disposições do art. 63.

CAPITULO XV

Das nullidades

Art. 143. São nullas de pleno direito as eleições :

a) quando feitas perante mesas constituídas em desharmonia com esta lei ;

b) quando realizadas em dia diverso do designado por lei ;

c) quando feitas por alistamento clandestino ou fraudulento ;

d) quando houver fraude provadamente capaz de alterar a situação dos candidatos ;

e) quando o eleito for pessoa manifestamente inelegivel ;

Art. 144. São annullaveis as eleições :

a) quando feitas fora do lugar designado por lei ;

b) quando feitas em hora diversa da designada por lei ;

c) quando feitas por alistamento viciado.

§ unico. As nullidades a que se referem os arts. 143 e 144 ficarão sanadas pelo reconhecimento do votado.

Art. 145. Considera-se legal a mesa em que funcionarem pelo menos tres mesarios effectivos e ainda mesmo que os demais mesarios por ausencia dos suppletentes sejam simples eleitores escolhidos pelos tres effectivos.

Art. 146. Ao Congresso Legislativo compete conhecer da validade ou nullidade das eleições de Presidente e de Vice-Presidente do Estado e de deputados.

Art. 147. Ao conselho de cada municipio, reunido em junta de reconhecimento, compete conhecer da validade ou nullidade da eleição de vereadores e prefeitos municipaes e juizes districtaes respectivos, podendo da decisão haver recurso para o Congresso, na forma do artigo seguinte.

Art. 148. Da validade e nullidade da eleição para vereadores e prefeitos municipaes e juizes districtaes e da apuração da mesma eleição, haverá recurso para o Presidente do Estado que delle deverá tomar conhecimento dentro de vinte dias, aceitando-a ou não.

§ 1. Julgado o recurso, compete ao Presidente do Estado mandar extrahir as copias que se fizerem necessarias da decisão, si a eleição for julgada valida e remetter um exemplar a cada um dos eleitos para lhe servir de diploma ou sómente ao recorrente conforme o caso.

§ 2.º O recurso de que trata este artigo será instruído com a copia da acta e mais documentos que possam interessar o caso e será remettido ao Presidente do Estado por intermedio do juiz de direito da comarca, que o fará seguir sob registo dentro de quarenta e oito horas, sob pena de multa de 30\$000 a 200\$000 e independente de sello todo o processo de recurso.

Art. 149. O Presidente do Estado poderá enviar ao Congresso para este ser julgado qualquer recurso que perante si seja interposto relativo á eleição de qualquer municipio ou nomear dois interventores que apurarão as razões do recurso e apresentarão o seu laudo ao Presidente do Estado, que o julgará ou o submeterá ao julgamento do Congresso, á cuja mesa, neste caso, compeliará o disposto no § 1.º do artigo antecedente.

§ 1.º Si o recurso não for julgado até 23 de Maio do anno em que terminar o mandado dos vereadores e prefeitos municipaes, a administração do municipio passará a ser feita por dois interventores de nomeação do Presidente do Estado, até que seja julgado o recurso ou se faça nova eleição e tenham tomado posse os recorrentes ou recorridos ou si a eleição for annullada até que tomem posse os eleitos por nova eleição.

O mesmo deverá ser feito quando, por não ter sido feita pela Junta a apuração da eleição de um municipio, passar a compeliar ao Congresso a mesma apuração e ella se verificar depois da expiração do mandado dos antigos vereadores ou prefeitos, na forma do art. 149.

§ 2.º No caso de annullação da eleição de que se recorrer, compeliará aos dois interventores tudo quanto ao Presidente, aos vereadores e aos prefeitos do municipio e juizes districtaes respectivos compeliar por esta lei no processo da eleição, não se realizando neste caso a reunião da Junta de que trata o art. 147 e eleição das

mesas de que trata o art. 48 as quaes, salvo a faculdade do art. 143, serão compostas por designação dos interventores e podendo ser remettida a qualquer de seus membros a copia do alistamento dos eleitores da secção ou a relação de que trata o § 1.º do art. 81.

CAPITULO XVI

Disposições penaes

Art. 150. São da acção publica todos os crimes definidos nos arts. 168 a 178 doCodigo Penal e o processo deverá ser iniciado pelo promotor da comarca, onde occorrer a infracção.

Art. 151. Ficam sujeitos á pena de multa :

a) o juizo districtal que deixar de cumprir integralmente as attribuições que lhe compeliem por esta lei :

b) o mesario que deixar de comparecer no dia e lugar da eleição, sempre que por tal motivo a mesa não se instalar :

c) o secretario da camara municipal que deixar de comparecer para divisão do municipio em secções eleitoraes ou para a constituição da junta Organizadora das mesas eleitoraes :

d) o presidente da camara municipal ou o vereador pelo mesmo designado que deixar de cumprir o disposto no § 1.º do art. 46 :

e) qualquer dos membros de qualquer das juntas apuradoras de que trata esta lei que deixar de comparecer, sempre que por tal motivo uma ou outra não se installe na epoca legal.

Art. 152. As penas de que tratam os arts. 150 e 151, serão impostos pelo poder verificador e cobradas pelo Procurador da Fazenda estadual, si dentro dos

trinta dias da publicação de sua imposição não forem pagas amigavelmente.

CAPITULO XVII

Disposições geraes

Art. 153. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro, considerando-se feriado o dia das eleições.

Art. 154. Quando coincidir que duas ou mais eleições tenham lugar em dias consecutivos, serão em todas ellas as mesmas mesas eleitoraes constituídas para a primeira eleição.

Art. 155. Os requerimentos e documentos em geral que tiverem relação com trabalhos eleitoraes, independirão do sello e gozarão de gratuidade para o reconhecimento da firma.

Art. 156. As mesas eleitoraes têm competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra os que commetterem quaesquer dos crimes previstos pelo Código Penal em seus arts. 168 a 178, cumprindo-lhes remetter o auto immediatamente á autoridade competente, acompanhado das provas do crime para o fim de ter lugar o processo que no caso couber.

Art. 157. Nos casos de annullação de eleição para qualquer cargo e por motivo de inelegibilidade ou de incompatibilidade, os nomes dos que forem assim declarados inelegiveis ou incompativeis não poderão ser votados na nova eleição, sob pena de nullidade absoluta de todos os votos que obtiverem, salvo si ao tempo desta nova eleição e de conformidade com esta lei tiverem deixado de existir os motivos das inelegibilidades ou incompatibilidades.

Art. 158. Os livros que se destinarem aos serviços em geral de qualquer eleição, determinados pelos arts. 58

e 59 desta lei, serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelos presidentes das camaras municipaes respectivas, cumprindo ao Estado, quando se tratar de eleições de Presidente e Vice-presidente ou de deputado, o fornecimento de taes livros ou o pagamento do que com a aquisição delles houver dispendido a municipalidade.

Art. 159. Si até o dia em que tiverem de servir não forem recebidos nas condições do artigo antecedente, os livros necessarios para os serviços da eleição, a mesa de que trata o art. 56 ou a junta de que trata o § 3º do art. 89, os poderá supprir ainda que em forma de cadernos, cumprindo neste caso ao presidente de uma ou outra a abertura, numeração, rubrica e o encerramento.

Art. 160. O eleito para qualquer cargo que não tomar posse dentro de sessenta dias, a contar da data do reconhecimento ou da data constitucional da posse, salvo por motivo de força maior, perderá o lugar para que tiver sido eleito, devendo a vaga ser declarada por quem compellir.

§ unico. Da generalidade deste artigo exceptuam-se os casos previstos no art. 184 e as posses para as quaes os §§ 1º e 2º do art. 105 estabelecem prazos especiaes.

Art. 161. Si por qualquer circumstancia não for possivel a realização no dia determinado nesta lei da eleição em qualquer municipio para renovação de mandato de vereadores e prefeitos municipaes e juizes districtaes, deve a eleição referida ser feita quarenta dias depois, cabendo neste caso a nomeação dos dois intervenlores de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 149.

Art. 162. Das inelegibilidades oriundas do exerci-

cio de função publica, exceptuam-se as que provierem de cargos do Estado não remunerados pelos cofres publicos, sob a condição de se conservarem fóra do exercicio do cargo por comunicação á autoridade competente, sempre que entrar no exercicio do cargo electivo.

Art. 163. Das inelegibilidades oriundas da existencia de contractos com o governo do Estado, exceptuam-se as que provierem de contractos relativos á locação de aforamento de bens do Estado.

Art. 164. Das inelegibilidades oriundas da existencia de contractos com o municipio, exceptuam-se as que provierem de contractos relativos á locação ou aforamento de bens municipaes.

Art. 165. A presente lei entrará em vigor no dia de sua publicação ficando, desde logo revogadas a lei n. 717, de 5 de dezembro de 1910 e mais disposições em contrario.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Outubro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza**.—*José Bernardino Alves Junior*.

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 30 de Outubro de 1913.—*Archimimo Martins de Mattos*.